

TERCEIRIZAÇÃO: contexto e (des)equilíbrio na realidade brasileira¹

Melquior de Oliveira Araújo²

RESUMO

O artigo trata do fenômeno da contratação de empresa prestadora de serviços para fornecimento de mão de obra terceirizada para empresa tomadora de serviços e tem como objetivo demonstrar criticamente quais as implicações político-jurídicas e socioeconômicas da terceirização brasileira em sentido estrito e à luz do ordenamento jurídico organicamente aplicável e da primazia da realidade. Do levantamento resultou a constatação de que há precarização de diversos direitos e condições de trabalho como efeito prático da terceirização, concluindo-se que a prática desta subcontratação, inclusive no setor público e também na atividade-meio da iniciativa privada, vilipendia normas de proteção do trabalho digno.

Palavras-chave: trabalho. Flexibilização. Terceirização. Constitucionalidade. Precarização.

Sumário: 1 Introdução. 2 Desenvolvimento: 2.1 Constatações e dados estatísticos sobre desigualdade e sobre terceirização. 2.2 As principais vertentes dos debates sobre o tema. 3 Conclusão. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A terceirização, famosa ou famigerada, é tema atual. É assunto que joga inquietude nos Três Poderes. No Congresso Nacional, que trata da tramitação legislativa de regulamentação da terceirização. No STF, que trata da tramitação judicial de constitucionalidade do limite de terceirização imposto pelo TST ante a liberdade de contratar e o imperativo da legalidade e segurança jurídica. No Chefe

1.O presente artigo científico trata-se de versão reduzida, simplificada e adaptada (para observância do limite máximo de 10 laudas exigido pelo edital de publicação de trabalho científico na edição 2015 da Revista do E. TRT da 18ª Região) do Trabalho de Curso apresentado pelo autor ao Centro de Ensino Superior de Catalão/GO (CESUC) no segundo semestre de 2015, como requisito parcial para a integralização de graduação no Curso de Direito, sob orientação do Professor Marcus Vinicius Moreira Castro Silva.

2.Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão/GO (CESUC). Participou de programa de iniciação científica na graduação (PIC 2015). Servidor no TRT da 2ª Região e depois no TRT da 18ª Região, onde atualmente (janeiro/2016) exerce a função de assistente de sentença do Juiz Titular do Trabalho Armando Benedito Bianki, na Vara do Trabalho de Catalão/GO.

do Executivo, que dos Poderes é sempre o mais sensível, em popularidade, às repercussões sociais negativas dos rumos jurídicos da flexibilização retrocessiva das relações de trabalho.

O objetivo maior do presente estudo, sobre importante tema, é demonstrar se o fenômeno terceirização é ou não compatível com o sistema jurídico amplo de proteção do trabalho decente, especialmente pela verificação da realidade conjuntural dos trabalhadores terceirizados.

No entanto, antes de passar aos dados levantados acerca do pertinente tema, é preciso definir e delimitar a terceirização objeto desta investigação.

O conceito terminológico é controvertido, principalmente pela discussão ideológica sobre a permissão dessa prática na atividade-fim ou apenas na atividade-meio empresarial, somente no setor público ou apenas no setor privado, só em casos de contratação temporária ou também em casos de contratação permanente, tão somente para a primeira contratação porque do contrário seria quarteirização de mão de obra, dentre outras discussões.

Maurício Godinho Delgado, Doutor em Filosofia do Direito, docente, doutrinador e magistrado na área trabalhista, ensina, em seu *Curso de Direito do Trabalho* (2012, p. 435), que a terceirização, sob o ponto de vista do empregado, consiste na inserção deste na atividade produtiva de uma empresa tomadora de serviços sem que o empregado tenha laços justralhistas com a empresa tomadora, mas somente com a empresa prestadora, interveniente.

Paula Marcelino e Sávio Cavalcante, Doutores em Ciências Sociais e investigadores na área, afirmam, no artigo *Por uma definição da terceirização* (2012), que o termo “terceirização” é um neologismo brasileiro da década de 1970 e indica a subcontratação mais praticada no país desde o início da reestruturação neoliberal da produção capitalista no país. Apontam ainda que o termo pertence primeiramente ao campo da Administração de Empresas, com o intuito de se implantar no Brasil a empresa flexível e enxuta.

Maria da Graça Druck e Tânia Franco, graduadas em Economia e também com Doutorado em Ciências Sociais, aduzem, no artigo *A terceirização no Brasil: velho e novo fenômeno* (DRUCK; FRANCO, 2008), que, dentre as diversas definições nas áreas de Administração, Economia e Sociologia, há elementos recorrentes com ideias de repasse, transferência, especialização e flexibilização.

Em qualquer caso, vê-se que a terceirização brasileira, ora tratada, é uma das possíveis formas de subcontratação de mão de obra. É espécie do gênero subcontratação, ou seja, é forma de contratação indireta de empregados.

Para o presente artigo, a terceirização consiste basicamente na contratação, por uma tomadora, empresa privada brasileira qualquer ou pelo poder público brasileiro, de empresa prestadora de serviços mediante fornecimento de trabalhadores para a realização de serviços ligados, nuclear ou acessoriamente, à atividade empresarial da tomadora, seja por motivo de especialização e flexibilização empresariais, seja por motivo de redução de custos e dos riscos do “problema trabalhista”, seja por ambos os motivos ou qualquer outro. Interessa aqui a compressão da terceirização como subcontratação triangular e diversa da relação clássica, direta e bilateral de emprego, para que se possa entender a discussão que será apresentada.

2 DESENVOLVIMENTO

Já visto, o objetivo maior do presente estudo é constatar se a terceirização é ou não compatível com o sistema jurídico amplo de proteção do trabalho decente, sistema este retratado no Direito Constitucional e no Direito Internacional aplicável.

Dada uma definição do termo terceirização e tendo em vista a importância jurídica e social do trabalho humano, a constatação da (in) compatibilidade jurídica do fenômeno trabalhista em estudo será feita especialmente pela verificação da realidade vivenciada pelos trabalhadores terceirizados.

Serão expostas também as principais linhas de debate do tema terceirização para então, de posse de definições terminológicas, disposições principiológicas, tratamentos normativos, dados estatísticos e posições ideológicas sobre o tema, se proceder à defesa de uma das posições sobre o tema ou mesmo à rejeição de todas.

2.1 CONSTATAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE DESIGUALDADE E SOBRE TERCEIRIZAÇÃO

Cumprida agora verificar a realidade conjuntural dos trabalhadores

terceirizados. Todavia, mister antes e sempre constatar qual é a realidade da distribuição de renda no Estado de residência e labor dos terceirizados.

O trabalho tem, dentre outras finalidades, a da distribuição de renda, exatamente para a realização da dignidade humana (CRFB/88, art. 1º, III), para a redução das desigualdades sociais (CRFB/88, art. 3º, III) e para a concretização da justiça social requerida pelas ordens econômica e social (CRFB/88, arts. 170 e 193).

A análise da viabilidade, conveniência e mesmo juridicidade ou não de uma nova ou velha forma de relação de trabalho tem de considerar, antes de tudo e tendo em vista a função social e humanista do trabalho, a situação da distribuição de renda, pelo menos. Exemplificadamente: retirar o trezeno de um pai/mãe que recebe 10 mil reais por mês para a família, em uma cidade com serviços públicos gratuitos de qualidade e em uma ordem social de cooperação não é o mesmo que retirar o trezeno do típico trabalhador residente na República Federativa do Brasil.

Às vésperas do último Fórum Econômico Mundial, realizado em Davos (Suíça), em janeiro de 2015, a ONG britânica Oxfam divulgou um panorama sobre a desigualdade econômica da atualidade. Pelo relatório, publicado em diversos meios de comunicação (os dados aqui foram publicados pela BBC Brasil), hoje 48% da riqueza planetária estão em poder de apenas 1% da população. Os outros 52% da riqueza, então, estão em poder de 99% da população. Relata também que desses mesmos 52% da riqueza, 46% estão em poder de apenas 1/5 da população.

Logo, por aproximação, arredondamento e conforme as projeções da Oxfam para 2016, temos que 1% da população detém metade de toda a riqueza e também que da outra metade da riqueza (detida por 99% da população), quase a metade está em poder de apenas 20% da população.

De outro modo, para deixar mais claro, imagine que se queira distribuir 1 milhão de reais para 100 pessoas. Adotando a mesma proporção distributiva verificada pela ONG britânica, a distribuição seria assim: metade do valor (500 mil reais) para uma única pessoa (*sic*) e a outra metade para todas as 99 pessoas, das quais aproximadamente apenas 19 pessoas ficam com cerca de 250 mil reais. Assim, do valor de 1 milhão de reais, 1 só pessoa fica com 500 mil, apenas 19 pessoas ficam com 250 mil e as outras 80 pessoas ficam com o restante.

Claro que a distribuição que se almeja não é de igualdade absoluta, mas com certeza o panorama acima não é de igualdade relativa e nenhuma outra,

ao menos para quem enxerga que os seres humanos fundamentalmente possuem as mesmas – e muitas – necessidades advindas da fragilidade humana e advindas também dos desejos criados pelo sistema econômico adotado em quase todo o planeta, da nossa Constituinte de outubro de 1988 à última edição do fórum de Davos.

A situação descrita pela Oxfam é a média no planeta e no Brasil não é muito diferente. O IBGE, em sua Síntese de Indicadores Sociais de 2013, p. 173, observa que em 2012, das pessoas com mais de 15 anos idade, as 10% mais pobres se apropriam de 1,1% da renda total e as 10% mais ricas se apropriam de 41,9% da renda total. É alarmante, principalmente se não se esquecer que a constatação do IBGE inclui regiões pobres de um país emergente, enquanto a da Oxfam inclui países como Zimbábue, Somália e Libéria.

Só por isso (e por isso apenas), já seria no mínimo aconselhável refutar qualquer proposta trabalhista, inclusive a da terceirização, que coloque temor e dúvidas acerca de sua conveniência para a massa – majoritariamente pobre – de pessoas que vivem do trabalho.

Especificamente sobre a terceirização, há fartura de dados estatísticos e o espaço deste artigo não comporta longa exposição destes dados. Para ver em detalhes, sugerem-se: *Terceirização e desenvolvimento*, da CUT (Central Única dos Trabalhadores) em parceria com o DIEESE (Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Socioeconômicas); *Trajetórias da terceirização*, feita pelo Economista Márcio Pochmann, Pós-Doutor na área de relações de trabalho, para o SINDEEPRES (Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços do Estado de São Paulo); *Terceirização e trabalho análogo ao escravo*, de Vítor Araújo Filgueiras, Pós-Doutorando em Economia.

Em resumo, são dados e constatações encontrados nesses levantamentos, mesmo para a terceirização na área-meio, ou seja, na terceirização permitida pelo TST, os seguintes:

- desintegração empregado-empresa (elemento espacial do trabalho digno socialmente protegido – cf. art. 7º, I, da CRFB/88);
- descontinuidade de vínculo, diminuição da estabilidade econômica, alta rotatividade, rescisão prematura de contrato (elemento temporal do trabalho digno socialmente protegido – cf. CRFB/88, art. 7º, I, bem assim os

pressupostos da Convenção 158 da OIT, 1982);

- diminuição salarial e aumento da jornada – geralmente trabalha-se mais para ganhar menos (cf. CRFB/88, art. 7º, IV e XIII);
- dificuldades de sindicalização (cf. art. 8º da CRFB/88 e arts. 511, §2º, e 570 da CLT), de greve (cf. art. 9º da CRFB/88) e de negociação (cf. art. 7º, XXVI, e art. 8º, VI, da CRFB/88);
- pouca ou nenhuma participação em lucros e resultados (cf. art. 7º, XI, da CRFB/88);
- inadimplemento rescisório, aviso prévio reduzido, perda da função do FGTS (cf. art. 7º, III e XXI, da CRFB/88);
- diminuição do tempo de contribuição ao INSS e dificuldade de aposentadoria (cf. art. 7º, XXIV, e art. 201 da CRFB/88);
- aumento de gastos com seguro-desemprego (cf. art. 7º, XI, e art. 239 da CRFB/88);
- férias geralmente indenizadas (cf. art. 7º, XVII, da CRFB/88);
- aumento dos conflitos e demandas judiciais (cf. preâmbulo e art. 114 da CRFB/88);
- discriminação com quebra de isonomia (cf. art. 7º, XXX-XXXII, da CRFB/88, bem assim a Convenção 111 da OIT, 1958);
- maior presença de condições degradantes de trabalho e, conseqüentemente, de acidentes e doenças ocupacionais, inclusive fatais (cf. CRFB/88, art. 1º, III, e 7º, XXII).

Do exposto, resulta no geral que a situação dos empregados terceirizados, inclusive na terceirização permitida pela Súmula 331 do C. TST, é alarmante e, clarividente, não será suficientemente resolvida pela provável Lei da Terceirização.

De todas as repercussões deletérias da terceirização, talvez a pior, em um pensamento de médio/longo prazo e conectado à evolução histórica da proteção do trabalho, talvez seja a fragilização da organização dos trabalhadores. O aumento da dificuldade de formação de sindicatos fortes, de greves gerais e de negociação em real paridade.

Daí Maurício Godinho Delgado, ao menos em sua função de doutrinador trabalhista (não em sua função de magistrado trabalhista), afirmar que

a ideia de ser coletivo obreiro desenhada pela Constituição de 1988, no art. 8º, e pela CLT, no art. 511, é pulverizada pela terceirização, que desorganiza a classe trabalhadora e, por conseguinte, a defesa sindical do trabalho digno (DELGADO, 2012, p. 478 e 479).

2.2 AS PRINCIPAIS VERTENTES DOS DEBATES SOBRE O TEMA

A seguir serão apresentadas as três principais linhas de debate do tema terceirização. Esta seção será apenas expositiva destas posições ideológicas.

Após demonstrar as metamorfoses dos sistemas produtivos nas crises econômicas e qual o lugar do trabalho, o Sociólogo Ricardo Antunes, em seu livro *Adeus ao trabalho?* (ANTUNES, 2015), aponta a importância da luta sindical pela valorização do trabalho. O autor entende que a imperatividade do poder econômico tem tentado acabar com a figura do trabalhador ou empregado, mediante diversas formas de subcontratação, inclusive a terceirização sob qualquer de suas formas.

Em posição diametralmente oposta, milita o também Sociólogo José Pastore, em livro, artigos e entrevistas, a exemplo do artigo *Terceirização – será que agora vai?*, publicado em março de 2015 no sítio eletrônico do autor e no Caderno de Economia do jornal conhecido como Estadão (O Estado de S. Paulo, 24 de março de 2015). O autor entende que a terceirização tem de ser permitida em quaisquer áreas e setores, em razão de o fenômeno já ser real, ser praticado em diversos países da Europa, advir da modernização do sistema produtivo e não ter relação direta e necessária com a precarização do trabalho.

Já a Advogada e Profa. Dra. Gabriela Neves Delgado e o Professor e Procurador do Trabalho Helder Santos Amorim, ambos no livro *Os limites constitucionais da terceirização* (AMORIM; DELGADO, 2015), concordam que a terceirização precariza o trabalho e aduzem que, em consequência, ofende o direito fundamental à relação de emprego protegida. No entanto, afastando-se em parte de Ricardo Antunes e aproximando-se em parte de José Pastore, admitem a prática da terceirização, mas nos limites impostos pelo entendimento sedimentado hoje pelo Tribunal Superior do Trabalho, dentre os quais o de se autorizar a terceirização somente na área-meio do empreendimento empresarial.

São as três principais posições sobre a viabilidade ou não da

terceirização. A conclusão sobre o acerto jurídico de uma ou nenhuma das posições ideológicas acima poderá ser extraída ao fim deste artigo.

3 CONCLUSÃO

Ao se partir do pressuposto de que o objetivo do Direito, também o da República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 3º), é implantar, desenvolver e garantir uma sociedade livre, justa e solidária, chega-se à conclusão de que todo o Direito, inclusive o material e também o constitucional, e não só o direito processual, é meramente instrumental em relação à realidade – simples é o que parece esta constatação, mas incrivelmente gastaram-se décadas para a consciência de que o processo (conjunto ordenado de atos para a obtenção segura de tutela estatal) é simples instrumento!

O Direito, todo ele, não só o processual e inclusive o constitucional, é instrumento apenas. Ponto. Em Direito, “A”, “- A” e “talvez A” sentam-se na mesma cadeira ao mesmo tempo e com a mesma fineza. Isto não é razão científica, diria Newton.

Portanto, é da realidade e conforme critérios nobres de dignidade que o tratamento jurídico da terceirização deve partir para se pôr em prática a elementaridade do trabalho decente como um dos pilares para a construção de uma sociedade substancialmente justa e solidária. Assim como realidade sem Direito, seja de que forma for o sistema jurídico, inviabiliza a vida social contínua, o Direito sem realidade, desconectado de sua função instrumental de melhorar a realidade, pode se transformar em mera fantasia (de terror).

Américo Plá Rodriguez, em seu clássico *Princípios de Direito do Trabalho*, ensina que a realidade deve prevalecer sobre a formalidade e dá a esse dever quatro grandes motivos: exigência de boa-fé, dignidade da atividade humana, desigualdade das partes e vontade das partes. Boa-fé, haja vista a intenção da atividade jurídica ser deletar injustiças sociais constatadas no dia-a-dia. Atividade humana digna, dado que o contrato em geral e no fim tem por objetivo atribuir, manter ou elastecer condições dignas da realidade que precedeu a contratação, e não do contrato em si. Desigualdade das partes, porque é essa realidade desigual jurídica e geralmente também técnica e econômica a maior razão do nascimento

do Direito do Trabalho. Vontade das partes, uma vez que o contrato nasce da realidade, como mencionado, e nesta é executado em trato sucessivo e dinâmico, podendo a livre execução do contrato até mesmo modificar tacitamente o contrato inicialmente celebrado (RODRIGUEZ, 1978, p. 217-236).

Logo, o discurso “sem pé nas ruas” negligencia valores éticos e jurídicos de justiça, dignidade, igualdade e liberdade. Esquece-se da própria razão social e instrumental do Direito, da Economia e da Linguagem.

Ora, sendo tais valores o sentido do próprio Direito, os debates sobre a compatibilidade ou não do fenômeno da terceirização com a função social e institucional da relação capital-trabalho precisam primar a realidade vivida pelos trabalhadores, os agentes mais fracos da relação, sob pena de se ignorar os próprios fundamentos de existência da regulamentação jurídica da matéria.

Desse modo, com um olho na primazia da realidade e outro na instrumentalidade social do Direito, conclui-se que a terceirização no geral e na prática é venda, compra, locação, intermediação, mercantilização de mão de obra. É *marchandage* em sentido amplo. É o enquadramento do trabalho, primado da sociedade, e dos trabalhadores e trabalhadoras em meros números da planilha de custos de produção. Planilha da qual consta inclusive, muito provavelmente, a tabela das ações judiciais, sim, dos conflitos que a terceirização externaliza em benefício do capital da empresa tomadora.

A típica subcontratação toyotista à brasileira, a terceirização, desequilibra a relação entre capital e trabalho em uma realidade já desequilibrada pela inobservância sistemática e reiterada do trabalho digno como direito humano e fundamental. É o que demonstram os dados estatísticos de distribuição de renda e os referentes especificamente à terceirização, inclusive a terceirização autorizada pela ponderação jurisprudencial dominante, fixada na Súmula 331 do TST e enaltecida em uma das posições ideológicas expostas.

A terceirização é hoje permitida em toda a área-meio, inclusive na iniciativa privada, e agora com vistas à permissão também na área-fim, por motivo de fraqueza da classe trabalhadora e força do poder econômico, principal e única preocupação elementar dos empregadores (naturalmente), e não por motivos reais de ciência nem modernização, nem mesmo de legalidade apenas. Se o fosse realmente, haveria mais criatividade.

Caberá ao STF, mediante controle difuso (Repercussão Geral 725) ou concentrado, manifestar-se sobre a constitucionalidade do §1º do art. 25 da Lei 8.987/95 e de normas correlatas neste particular – a exemplo do art. 94, II, da Lei 9.472/97 –, bem como sobre o limite imposto pelo TST em sua Súmula de 331, que coíbe terceirização em área-fim, bem assim sobre a futura (e provável, pelo que parece) Lei da Terceirização proposta pelo Deputado Federal Sandro Mabel. Pelas manifestações do relator, Ministro Luiz Fux, do STF, na Repercussão Geral 725, baseadas em argumentos como liberdade de contratar e segurança jurídica, a tendência é a situação dos trabalhadores, já fragilizada pelo TST em sua Súmula 331, ser agora vilipendiada logo na Corte Máxima de Justiça, Guardiã da Constituição.

Por isso, se os trabalhadores e intelectuais sensíveis às causas trabalhistas não se unirem e não lutarem cada vez mais, a precarização do trabalho, reduzida nos 100 anos entre o final do século XIX e a crise de 1970 e aumentada a partir de então, aumentará ainda mais, não só com a possível e até provável permissão legal de terceirização na área-meio e talvez mesmo na área-fim, como também por meio de outras formas velhas e novas de mercantilização do trabalho – observe-se a atual vociferação do empresariado elitista nas repercussões da crise de 2008 e lembre-se que em 2014 quase retornou ao Palácio do Planalto a mesma linha política que quase extinguiu a estrutura da Justiça do Trabalho na última passagem de milênio do calendário cristão.

Busquemos informação, consciência, fraternidade e luta. Do contrário, a situação do trabalhador brasileiro e conseqüentemente de quase toda a população brasileira vai de mal a pior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Helder Santos; DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BBC BRASIL. **Riqueza de 1% deve ultrapassar a dos outros 99% até 2016, alerta ONG**. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150119_riquezas_mundo_1k>. Acesso em 15/09/2015.

CAVALCANTE, Sávio; MARCELINO, Paula. Por uma definição da terceirização. **Caderno CRH: revista quadrimestral de Ciências Sociais editada pelo Centro de Recursos Humanos da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 25, n. 65, p. 331-346, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000200010&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 04 set. 2015.

Central Única de Trabalhadores (CUT); Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha – dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos**. 2. ed. São Paulo: CUT, 2014. Disponível em: <http://cut.org.br/system/uploads/action_file_version/ccd1777535608a1ba65cfd753d36ae83/file/dossie-terceirizacao-e-desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 13 set. 2015.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. A terceirização no Brasil: velho e novo fenômeno. **Revista Laboreal**, v. 4, n. 2, p. 83-94, 2008. Disponível em: <<http://laboreal.up.pt/pt/articles/a-terceirizacao-no-brasil-velho-e-novo-fenomeno/>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2015.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Revisão do Enunciado n. 256 da Súmula do TST. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, n. 7, março de 1994, págs. 52-57. Disponível em <<http://www.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-07.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2015.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PASTORE, José. Terceirização – será que agora vai? **O Estado de S. Paulo**,

São Paulo, 24 mar. 2015, Caderno Economia. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,terceirizacao-sera-que-agora-vai-imp-,1656521>>. Acesso em: 15 set. 2015.

POCHMANN, Márcio. **Trajetórias da terceirização**: pesquisa inédita. São Paulo: SINDEEPRES, 2011. Disponível em: <<http://www.sindeepres.org.br/~sindeepres/images/stories/pdf/pesquisa/trajetorias1.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2015.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr; Edusp, 1978.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SEABRA, Cátia. **Fim do TST, discórdia no Planalto**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/inc/senamidia/historico/1999/6/zn060410.htm>>. Acesso em 22 set. 2015.